



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Agravo de Instrumento nº 0018423-76.2018.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE RJ

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR SINDICATO DOS PROFESSORES. REESTRUTURAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. REMANEJAMENTO DE DOCENTES E EXTINÇÃO DE TURMAS E TURNOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela para que I) o Estado apresente a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro e o número de matrículas realizadas para o ano letivo 2018 e o número de matrículas não renovadas para o ano letivo 2018, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação; II) abstenha-se de constranger, por qualquer meio, os Professores Docentes II que tenham ou não optado pela "rotina de aproveitamento", respeitando o direito de opção desses servidores; III) com relação ao art. 10, inciso III, da Resolução SEEDUC nº 5531, de 20/07/2017, seja observado, como critério de alocação dos professores, o tempo de efetivo exercício no cargo para o qual o professor foi nomeado após aprovação em





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

concurso público - suspendendo, desse modo, a eficácia desse artigo da resolução quanto ao critério de "tempo de efetivo exercício na função de regência dentro da unidade escolar".

2. A determinação de apresentação de listagem das turmas e turnos extintos tem como fito verificar a ocorrência de prejuízo aos alunos da rede pública estadual, não havendo qualquer risco de dano nesta determinação. Item, portanto, mantido da decisão agravada.

3. A “rotina de aproveitamento” deve ser realizada de forma voluntária pelo corpo docente; assim, a administração deve se abster de constranger de forma ilegal ou imoral os professores para adoção dessa rotina. Item igualmente mantido.

4. O critério de antiguidade na unidade escolar, e não na carreira, não é critério desarrazoado e se contém no âmbito do mérito administrativo, privilegiando o professor que melhor conhece seus alunos e a comunidade na qual localizada a escola. Destarte, o recurso conhecido e provido em parte apenas para afastar o item III da decisão guerreada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0018423-76.2018.8.19.0000, onde é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo agravado SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE RJ,

ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em **dar parcial**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação civil pública, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. In verbis:

“Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ - em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o réu:

- a) apresente a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro e o número de matrículas realizadas e não renovadas no último período;
- b) apresente a carência real de Profissionais de Educação da Rede Pública do Estado do Rio de Janeiro e a relação dos profissionais de educação aprovados em concursos públicos já homologados e não convocados até a presente data, bem como as razões e motivos para a não convocação;
- c) abstenha-se de fechar turmas e escolas, garantir a matrícula e vagas na Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro para que nenhum aluno fique sem aula até o julgamento final da presente ação;
- d) abstenha-se de remanejar os Professores Docentes I e respeitar o direito conquistado por esses profissionais, através do Concurso Público, de ocupar seus cargos, até o julgamento final da presente ação;
- e) abstenha-se de qualquer assédio aos Professores Docentes II que optaram pela "rotina de aproveitamento" e garantir o exercício do direito até o julgamento final da presente ação;
- f) abstenha-se de assediar os Professores Docentes II que não optaram pela "rotina de aproveitamento" e abster-se de habilitá-los compulsoriamente, respeitando o direito dos Professores Docentes II, cujo cargo está em extinção, de seguirem exercendo as funções de Professor Articulador e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Professor Agente de Leitura até o julgamento final desta ação;
g) suspenda as Resoluções n^{os} 5531, 5532 e 5533, de 20, 28 e 31 de julho de 2017, respectivamente, por ferirem o direito constitucional à educação, o direito dos profissionais de educação e o cargo público obtido através de Concurso Público, até o julgamento final desta demanda.

Alega o autor, ao abono de sua pretensão, que o réu tem promovido uma reestruturação arbitrária da Rede Pública Estadual de Educação, mediante edição de resoluções e circulares, sob o pretexto de melhorar a educação, mas que, na realidade, tem colocado em risco o direito dos alunos a uma educação pública, na forma garantida pela Constituição Federal.

Narra que, na busca de desonerar os cofres públicos, o Governo do ERJ tem diminuído a oferta de vagas na rede pública estadual de ensino, através do fechamento de turmas, turnos e unidades escolares inteiras em diversas localidades do Estado do Rio de Janeiro, obrigando servidores concursados a assumir rotinas e suprir demandas diferentes das que previam os concursos prestados. De acordo com o levantamento que realizou, informa que mais de 86 (oitenta e seis) unidades escolares distribuídas em 32 (trinta e dois) municípios tiveram turmas ou turnos ou a própria unidade escolar fechados, o que motivou a instauração de um Inquérito Civil pelo MPERJ (n^o 23/16) para apurar as ações que o ERJ vem promovendo junto à SEEDUC.

Cita que, como forma de ocultar a defasagem do número de professores da rede estadual e, assim, não convocar os concursados aprovados, o réu autorizou que os Professores Docentes II tivessem o mesmo tratamento e prioridade de alocação que os Professores Docentes I, configurando afronta à ordem estabelecida no art. 7^o da Portaria SUGEN/SUBGP n^o 07, de 28/11/2013, e desvio do que propunha o concurso prestado pelos Professores Docentes I.

Relata que o cargo de Professor Docente II está em extinção e que estes profissionais foram aproveitados fora de sala de aula, ocupando cargo de Professor Articulador ou Professor Agente de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Leitura, e que, através da Resolução SEEDUC nº 4686, de 11/04/2011, ficou concedido o direito de opção para que o Professor Docente II pudesse se habilitar e entrar na rotina de aproveitamento, habilitando-se para ministrar aulas para o Ensino Médio. Todavia, denuncia que o réu tem pressionado os Professores Docentes II a se habilitarem, cerceando o direito de opção dos profissionais, inclusive habilitando alguns profissionais à revelia.

Aduz que o réu, na tentativa de implementar essas reformulações arbitrárias, editou atos prevendo a alocação de professores sem respeitar critérios do próprio regulamento estadual relativo à disciplina de exercício/ingresso para a qual o servidor se especializou e prestou concurso, assim como da região administrativa concorrida e do quantitativo de escolas possíveis para o desempenho de suas atividades pedagógicas, obrigando servidores a realizar deslocamentos para fora do município ou da região geográfica para os quais prestaram concursos, em desrespeito ao edital do concurso público. Nesse sentido, diz que o réu, com auxílio da SEEDUC, editou as Resoluções nº 5531, de 20/07/2017, nº 5532, de 28/07/2017, e nº 5533, de 31/07/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo de otimização e reorganização da rede pública de ensino estadual é de conhecimento deste Juízo, pois a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) ajuizou ação sobre essa reorganização, autuada sob o nº 0433931-62.2016.8.19.0001 e que tramita perante este Juízo, razão pela qual determinei, em pdf. 251, a apensação deste feito àquele processo, por possuírem a mesma causa de pedir.

Como esclarecido nos autos do processo ajuizado pela DPERJ, o o processo de otimização e reorganização da rede de ensino representa ato discricionário do poder público. Assim, para a interferência do Poder Judiciário, torna-se necessário que haja efetiva demonstração de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso ora em apreço, os documentos que acompanham a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara Cível

inicial comprovam que, diante do fechamento de turmas, turnos e unidades escolares pelo réu, os professores estão sendo alocados nas unidades escolares de acordo com a Resolução SEEDUC nº 5531, de 20/07/2017, Capítulo II (pdf. 184).

Analisando os critérios fixados no art. 10 da referida resolução para alocação das matrículas dos professores regentes, observa-se que o inciso III desse artigo estipula como critério o "tempo de efetivo exercício na função de regência dentro da unidade escolar".

Todavia, foge à razoabilidade considerar, como critério de alocação, o tempo de efetivo exercício do professor dentro da unidade escolar e, não, o tempo de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, após aprovação em concurso público. Ademais, tal critério, em uma análise sumária, importa violação ao princípio da isonomia, pois pode acabar por prestigiar na alocação um servidor mais novo na carreira em detrimento de um mais antigo na carreira, mas mais novo dentro da unidade escolar.

Ressalte-se, com relação aos pedidos das alíneas "e" e "f", que o réu deve observar o direito de opção dos Professores Docentes II quanto à "rotina de aproveitamento", respeitando a opção desses servidores, seja ela qual for, e abstendo-se de constrangê-los, por qualquer meio, a realizar opção pela rotina de aproveitamento, tampouco habilitando-os de forma compulsória. Decerto, se é uma opção a ser feita pelo servidor, não cabe à Administração forçá-lo a adotar uma ou outra conduta. Por outro lado, não há como assegurar, em sede de tutela, que os Professores Docentes II exerçam suas funções como Professor Articulador ou Professor Agente de Leitura, porquanto necessária a dilação probatória a fim de se verificar a regulamentação do exercício das atividades por esses profissionais após a extinção do cargo.

No tocante ao pedido antecipatório da alínea "a", para que o réu apresente a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro e o número de matrículas realizadas e não renovadas no último período letivo, vê-se que o mesmo pode ser deferido em prestígio à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara Cível

defesa do direito constitucional à educação, sendo informação de caráter público e de relevante interesse para toda a sociedade.

Assim, restam evidenciados os requisitos do art. 300, do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo-se o deferimento parcial da tutela requerida tão somente quanto aos pedidos supra analisados.

Com relação ao pedido constante da alínea "b" da inicial, não se verifica, neste momento, a relevância das informações requeridas para o deslinde desta ação, tendo em vista a causa de pedir deduzida.

No que se refere aos pedidos deduzidos nas alíneas "c" e "d", e em consonância com o decidido nos autos em apenso, os mesmos não podem ser deferidos, pois criaria falsa expectativa nos estudantes e, de fato, somente é permitida a abertura de matrícula para as unidades, turmas e turnos realmente disponíveis. Já em relação ao remanejamento dos professores, não há como compelir o réu a se abster de adotar essa conduta, já que, diante do fechamento de escolas, todos serão remanejados.

Por fim, ante o pedido contido na alínea "g", deve ser ressaltado que a justificativa apresentada pela parte autora não é capaz de autorizar a concessão da liminar em juízo de cognição prévia - à exceção da suspensão do inciso III do art. 10 da Resolução nº 5531, como explicado anteriormente -, fazendo-se necessária a formação do contraditório, bem como a dilação probatória para comprovação do direito alegado, visto que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la.

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Filho, p. 85).

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para determinar ao réu que:

- i) apresente a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro e o número de matrículas realizadas para o ano letivo 2018 e o número de matrículas não renovadas para o ano letivo 2018, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação;
- ii) abstenha-se de constranger, por qualquer meio, os Professores Docentes II que tenham ou não optado pela "rotina de aproveitamento", respeitando o direito de opção desses servidores;
- iii) com relação ao art. 10, inciso III, da Resolução SEEDUC nº 5531, de 20/07/2017, seja observado, como critério de alocação de matrícula dos professores, o tempo de efetivo exercício no cargo para o qual o professor foi nomeado após aprovação em concurso público - suspendendo, desse modo, a eficácia desse artigo da resolução quanto ao critério de "tempo de efetivo exercício na função de regência dentro da unidade escolar".

INTIME-SE, pessoalmente, o réu para cumprimento desta decisão. Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

Presentes os requisitos essenciais da inicial, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, do NCPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I. ."

Narra o agravante ausência dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que a rotina de aproveitamento é amparada pela lei estadual nº 5.539/2009, pelo decreto estadual nº 42.883/11 e pelas resoluções SEEDUC nº 4.686/11 e 5.527/17. Salaria que quase 10.000 professores docentes I e II estão fora de sala de aula. Narra que alguns professores requereram,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

administrativamente o reenquadramento, obtendo aumento em seus vencimentos. Salaria que há risco de dano adverso, pois está em curso o ano letivo.

Foi deferido o efeito suspensivo na peça nº 17.

Informações do Juízo a quo na peça eletrônica 27.

Contrarrazões na peça nº 33.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça na peça nº 50, no sentido de prover em parte o recurso para que, no que tange ao critério de opção do corpo docente, somente surta efeitos a contar de 2019.

Passo ao Voto.

Desde início, deve ser considerado que com relação à Resolução 5532/2017, ainda que se tratasse de ato discricionário, cujo mérito seria defeso ao Poder Judiciário apreciar, é cabível seu exame sob o aspecto da legalidade, uma vez que o administrador está adstrito ao interesse público e apenas pode fazer o que lhe é permitido por lei.

A determinação de apresentação de listagem das turmas e turnos extintos tem como fito verificar a ocorrência de prejuízo aos alunos da rede pública estadual, não havendo que ser cogitado qualquer risco de dano nesta determinação.

Ademais, deve ser consignado que, em apenso à Ação Civil Pública que gerou o presente Agravo de Instrumento, há Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública onde há relatos quanto à dificuldade de obter dados acerca da oferta de vagas e quantitativo de alunos previstos para o ano letivo subsequente no “Sistema Conexão Educação” e das matrículas efetivas na rede.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Por outro lado, a própria agravante afirma que fornecerá tais dados perante o Juízo a quo.

A “rotina de aproveitamento” deve ser realizada de forma voluntária pelo corpo docente; assim, não deve haver qualquer imposição da administração nesse sentido. Aliás, no seu recurso o Estado nega a ocorrência de qualquer constrangimento impingido aos professores, de forma que a manutenção desse item da decisão agravada não trará qualquer prejuízo ao agravado.

É evidente que a Administração não pode constranger, por meios ilegais ou que atentem contra o princípio da moralidade, o servidor a aceitar nova rotina de trabalho. Pode, sim, estimular a adesão à nova rotina, com o oferecimento, por exemplo de gratificação, aumento de vencimentos ou carga horária mais favorável ao professor. Por isso, deve ser mantido o item II da decisão guerreada.

De qualquer sorte, a reestruturação deve ser feita de maneira clara, observando a legalidade e a moralidade que deve revestir todo ato administrativo, sem prejuízo direto aos servidores concursados.

Quanto à adoção de critério para remoção, não se mostra desarrazoado que se obedeça à antiguidade na escola, em detrimento da antiguidade na carreira.

A antiguidade na unidade escolar pode, sim, premiar quem está há mais tempo na unidade, conhece mais a fundo os alunos e a região, se dedicando há mais tempo à comunidade.

Não se trata, portanto, de decisão administrativa abusiva ou ilegal. Modificar tal critério importa, com a devida vênia, em se invadir o mérito administrativo.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Outrossim, há de se considerar o estado de calamidade financeira que atinge nosso Estado, o que impõe a racionalização e otimização de recursos em todas as áreas, inclusive na educação.

Certo é que qualquer mudança sempre agrada alguns, enquanto contraria outros. Mas se essa mudança atendeu ou não aos princípios norteadores da administração e à legislação pertinente, é matéria de mérito, a ser dirimida, com maestria, como sempre ocorre, pelo Douto Juízo de origem.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e prover em parte o recurso para tornar sem efeito o item III da decisão agravada, que fica mantida em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator